



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721384/2012-05
ACÓRDÃO	2302-004.100 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/11/2008

PROGRAMA DE REDUÇÃO DE LITIGIOSIDADE FISCAL – PRLF. ADESÃO PARCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO NO QUE SE REFERE A PARTE TRANSACIONADA.

A adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e implica no não conhecimento do Recurso Voluntário interposto junto ao CARF referente a parte transacionada.

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 150, § 4º, DO CTN – SÚMULA DO CARF nº 99.

Súmula 99 – Para fins de verificação de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte que envolve os valores transacionados e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso no sentido de reconhecer a decadência e afastar a exigência dos créditos tributários remanescentes dos Autos de Infração

DEBCADs nºs. 37.011.477-9 e nº 37.011.482-5, referentes às competências 02/2007, 05/2007, 08/2007, 09/2007 e 10/2007.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Nos termos do contido no Relatório Fiscal que é parte integrante dos Autos de Infração lavrados, tem-se que:

Dos Lançamentos

Versa o presente processo sobre a lavratura de três Autos de Infração – DEBCAD nº. 37.011.477-9, nº 37.011.482-5 e o de nº 37.011.484-1.

O Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP – **DEBCAD 37.011.477-9**, e-fls. 148 a 154, refere-se ao lançamento de contribuições sociais previdenciárias, parte da empresa e àquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT, no período de **02/2007, 05/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 02/2008, 03/2008, 08/2008 e 11/2008**, sobre a Participação nos Lucros ou Resultados pagas a segurados empregados em desacordo com a legislação específica.

No Auto de Infração de Obrigações Principais – AIOP – **DEBCAD 37.011.482-5**, e-fls. 155 a 161, foram lançadas as contribuições para outras entidades e fundos (Salário Educação e Incra) relativas às competências **02/2007, 05/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 02/2008, 03/2008, 08/2008 e 11/2008**, sobre a Participação nos Lucros ou Resultados pagas a segurados empregados em desacordo com a legislação específica.

Em relação ao Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA – DEBCAD nº 37.011.484-1, e-fl. 162, foi lavrado pela infração de deixar de informar, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

O relatório fiscal descreve que, durante a auditoria, foram examinados documentos tais como Livros Diário e Razão, Folhas de Pagamento, GFIP, Guias da Previdência Social – GPs, Convenções, Acordos Coletivos e Programas Próprios de Participações nos Lucros, Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ e Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRPF.

Informa, ainda, que os valores apurados foram obtidos de dados constantes em planilhas contendo os pagamentos por beneficiários, fornecidos pela empresa e que, tais dados, foram extraídos e confirmados a partir das folhas de pagamento e da contabilidade do sujeito passivo, entregues no formato de arquivos magnéticos com leiaute Manad, todos com autenticação pelo Sistema de Validação de Arquivos – SVA, sendo que os valores encontram-se demonstrados nos campos próprios do Relatório de Lançamentos – RL, e-fls. 152 e 159.

O fundamento da lavratura dos três autos de infração, de acordo com a autoridade fiscal, foi a apuração de que a Autuada efetuou pagamentos a seus empregados, a título de participação nos lucros ou resultados, em desacordo com a Lei nº 10.101/2000.

Devido a constatação de tal fato, entendeu, a autoridade fiscal, com base no disposto na alínea “j” do § 9º, do artigo, 28, da Lei nº 8.212, de 1991, que tais valores se sujeitam a incidência de contribuições previdenciárias e contribuições para outras entidades e fundos e, conseqüentemente, deveriam ter sido declarados em GFIP, como parte integrante do salário de contribuição dos empregados.

Os valores lançados referentes aos autos de infração estão demonstrados nos quadros abaixo:

AIOP - DEBCAD 37.011.477-9 - CIÊNCIA 14/12/2012					
COMP	CNPJ nº	VERBA	RUBRICA		Valor na data da lavratura
02/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	EMPRESA	SAT/RAT	1.470.377,10
05/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	EMPRESA	SAT/RAT	948,03
08/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	EMPRESA	SAT/RAT	785.531,46
09/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	EMPRESA	SAT/RAT	533,02
10/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	EMPRESA	SAT/RAT	383.181,15
02/2008	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	EMPRESA	SAT/RAT	2.357.114,87
03/2008	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	EMPRESA	SAT/RAT	6.285,64
08/2208	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	EMPRESA	SAT/RAT	1.110.360,94
11/2008	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	EMPRESA	SAT/RAT	415.961,95
					6.530.294,16

AIOP - DEBCAD 37.011.482-5 - CIÊNCIA 14/12/2012				
COMP	CNPJ nº	VERBA	RUBRICA	Valor na data da lavratura
02/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	TERCEIROS	168.936,95
05/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	TERCEIROS	84,98
08/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	TERCEIROS	83.173,91
09/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	TERCEIROS	43,81
10/2007	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	TERCEIROS	40.572,12
02/2008	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	TERCEIROS	249.576,88
03/2008	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	TERCEIROS	513,25
08/2208	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	TERCEIROS	117.567,64
11/2008	59461152/0001-34	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS	TERCEIROS	44.043,03
				704.512,57
AIOA- DEBCAD 37.011.484-1 - CIÊNCIA 14/12/2012				
Deixar de informar, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, valores que são considerados como devidos a Previdência Social				145.540,80
Total				7.380.347,53

A ciência dos Autos de Infração, ao contribuinte, deu-se em 14/12/2012.

IMPUGNAÇÃO

Irresignada com os lançamentos, a Autuada apresentou impugnação, e-fls. 205 a 222, instruída com os documentos de e-fls. 223 a 343 e os autos foram encaminhados à DRJ.

Tendo sido apresentada impugnação tempestiva, o julgamento foi realizado em sessão de 30 de janeiro de 2014 e proferido o Acórdão 07-33.958 – 5ª Turma da DRJ/FNS, e-fls. 351 a 383, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, o crédito tributário foi mantido, conforme decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 30/11/2008

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF Nº 08.

A decadência das contribuições sociais previdenciárias é regida pelas disposições contidas no Código Tributário Nacional, conforme determinado pela Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal nº 08, publicada no DOU de 20/06/2008.

PARTICIPAÇÃO DOS EMPREGADOS NOS LUCROS OU RESULTADOS DA EMPRESA.

Os valores pagos a título de participação dos empregados nos lucros ou resultados da sociedade empresária em desacordo com a Lei nº 10.101/2000 sofrem a incidência de contribuições sociais previdenciárias e de contribuições para terceiros.

JUROS INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A incidência de juros sobre a multa de ofício é legítima.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada eletronicamente, por decurso de prazo, em 29/03/2024, e-fl. 386, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, em **09/04/2014**, e-fls. 388 a 407, acostando documentos comprobatórios, e-fls. 408 a 480, contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir:

Decadência

Requer a extinção dos créditos tributários anteriores a dezembro de 2007, em razão do decurso de prazo para a sua constituição, em virtude de que o lançamento foi efetuado após 05 (cinco) anos da ocorrência dos fatos geradores (12/12/2007).

Nesse sentido, o Recorrente alega que, em sede de impugnação apresentou os comprovantes de recolhimento (doc. 3 da Impugnação), que demonstram a existência de pagamento antecipado, o que determina a aplicação do prazo decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, no entanto a DRJ, indeferiu o pleito, considerando, de forma equivocada, que a ausência de recolhimento parcial relacionado à rubrica específica – PLR – deslocaria a contagem do prazo decadencial para a do artigo 173, I, do CTN (05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado).

Cita que, nesse contexto, o CARF editou a Súmula nº 99, na qual determinou que, para fins de contagem da regra decadencial do artigo 150, § 4º, do CTN, as contribuições previdenciárias, a cargo da empresa, devem ser apreciadas como um todo e não isoladamente pela verba auçada.

Afirma que, considerando que o processo a ser julgado envolve matéria já pacificada em sede de Recurso Repetitivo e, também objeto de Súmula do CARF, que soluciona integralmente a controvérsia, requer, em consonância com os art 62-A e 72, do Regimento Interno do CARF, que seja reconhecida a decadência dos créditos tributários, cancelando-se, em definitivo, o lançamento dos períodos anteriores a 12/12/2007, ou seja, as competências de **02/2007, 05/2007, 08/2007, 09/2007 e 10/2007**.

Da não incidência da Contribuição Previdenciária sobre os Pagamentos de PLR a empregados

Aduz que o auto de infração em discussão relaciona-se em parte à exigência de contribuições previdenciárias e de terceiros, sobre os pagamentos realizados a título de participação nos lucros e resultados (PLR) a empregados em suposto desacordo com a legislação específica, qual seja, a Lei nº 10.101, de 2000.

Afirma que o Recorrente observou todos os requisitos legais pertinentes à PLR, mas a Autoridade Autuante alega que os Programas Próprios do Recorrente, relativos aos anos de 2007 e 2008, não foram assinados, bem como não foi comprovada a participação sindical nos instrumentos fiscalizados, o que demonstraria a inobservância da legislação. Nesse sentido, o Recorrente destaca que o Acordo Coletivo do ano 2007/2008, assinado em 14/09/2007, juntado

aos autos (doc. 05-A da Impugnação), expressamente reconhece e ratifica todos os termos dos Programas de PLR mantidos pelo Recorrente (cláusula sexta).

Cita que, a decisão recorrida questiona o fato da ratificação dos Programas, efetuada por intermédio de Acordo Coletivo ter ocorrido em momento posterior a elaboração dos programas, concluindo pela sua impossibilidade.

Quanto ao fato da alegação da Autoridade Competente de que os Acordos Coletivos em análise foram assinados retroativamente ao início dos seus anos base, o Recorrente afirma que os pagamentos realizados no ano de 2008, foram feitos com base no Acordo Coletivo assinado em 14/09/2007, ou seja, antes do início do exercício a que se refere (2008), restando comprovando a existência de negociação prévia.

Já com relação ao ano de 2007, alega que não há o que ser discutido, na medida em que o lançamento se encontra decaído.

Por fim, aduz que, a previsão de vinculação do pagamento de PLR à obtenção de lucro do Recorrente, contido no Programa Próprio de 2007/2008, não se presta a fundamentar a autuação por falta de previsão legal, citando posicionamento do CARF sobre o assunto.

Em relação a Multa pelo Descumprimento de Obrigação Acessória, por ter deixado de declarar em GFIP os valores devidos a título de contribuição previdenciária sobre os pagamentos de participação nos lucros e resultados no período autuado, afirma que não há base legal que obrigue o Recorrente a lançar em folha de pagamento os montantes discutidos, pois são formados por valores que não devem integrar a base de cálculo das contribuições.

Outro ponto recorrido é com relação da não incidência de juros sobre a multa de ofício. Alega que a Lei nº 9.430, de 1996, prevê que os débitos de tributos e contribuições serão acrescidos de multa de mora e que, sobre os débitos, incidirão juros de mora. Ou seja, afirma que os débitos e contribuições é que se sujeitam aos juros de mora, e não o valor da multa de mora, pois se os juros de mora não incidem sobre a multa de mora, por iguais razões não cabe aplicar tais juros sobre a multa de ofício e, por consequência, também, afirma que não são aplicáveis à multa de ofício os juros de 1% ao mês referidos no § 1º, do art. 161, do CTN.

O processo foi encaminhado ao CARF para julgamento.

Transação Tributária – Adesão parcial ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF

Na data de 17/07/2023, a Recorrente protocolou petição para informar que **aderiu parcialmente** à transação tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2003, em relação aos DEBCADs nº. **37.011.477-9 e 37.011.482-5**, mantendo em discussão a tese relativa à decadência (fato gerador 02/2007; 05/2007; 08/2007 a 10/2007 e 02/2007; 05/2007; 08/2007 a 10/2007, respectivamente) e aderiu integralmente em relação ao **DEBCAD nº 37.011.484-1**, conforme comprovantes anexados, e-fls. 506 a 638.

O processo foi encaminhado, ao setor competente, para desmembramento dos débitos solicitados na transação, e-fls. 639 e 640.

O desmembramento do crédito tributário para adesão parcial ao PRLF, foi realizado conforme documentos anexados, e-fls. 641 a 652, e de acordo com tais documentos, os valores R\$ 3.889,723,40, referentes ao crédito tributário do DEBCAD nº 37.011.477-9, competências 02/2008, 03/2008, 08/2008 e 11/2008, foram transferidos para o DEBCAD nº 37.592.281-4 e os valores de R\$ 411.700,80, referentes ao crédito tributário do DEBCAD nº 37.011.482-5, competências 02/2008, 03/2008, 08/2008 e 11/2008, foram transferidos para o DEBCAD nº 37.592.303-9, que tramitam no e-processo 16327.721377/2024-39.

Conforme Termo de Transferência – TETRA, e-fl. 644, o restante do crédito tributário, mantido no DEBCAD de nº **37.011.477-9, referente às competências 02/2007; 05/2007; 08/2007 a 10/2007, no valor de R\$ 2.640.570,76** e o Termo de Transferência – TETRA, e-fl. 647, o restante do crédito tributário, mantido no DEBCAD de nº **37.011.482-5, referente às competências 02/2007; 05/2007; 08/2007 a 10/2007, no valor de R\$ 292.811,77**, seguem no presente processo em discussão administrativa.

Na data de 30/11/2024, o processo foi encaminhado, em retorno, ao CARF, para apreciação do Recurso Voluntário, da parte do crédito tributário que restou no processo, qual seja, somente a **questão da decadência** referente às competências **02/2007; 05/2007; 08/2007 a 10/2007 e 02/2007; 05/2007; 08/2007 a 10/2007**, respectivamente dos DEBCADs nºs. **37.011.477-9 e 37.011.482-5**.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, Relatora

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço parcialmente. Não conheço da parte do crédito tributário transacionada, pelos motivos a seguir:

Parte do Crédito Tributário transacionada

Nos termos relatados, houve adesão, pela Recorrente, à transação tributária do Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01, de 2003, em relação aos DEBCADs nº **37.011.477-9 e 37.011.482-5, mantendo em discussão a tese relativa à decadência** (fato gerador 02/2007; 05/2007; 08/2007 a 10/2007 e 02/2007; 05/2007; 08/2007 a 10/2007, respectivamente) e **adesão integral** em relação ao DEBCAD nº **37.011.484-1**, conforme comprovantes anexados, e-fls. 506 a 638.

O Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRFL, é uma medida excepcional de regularização tributária que prevê a possibilidade de renegociação de dívidas por meio da

transação tributária para débitos discutidos junto às Delegacias da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), além daqueles de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

O PRLF foi instituído por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de janeiro de 2023, e suas alterações, estabelece em seu art. 7º a extinção do litígio administrativo a que se refere.

Art. 7º A formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere.

No presente caso, importa que a adesão parcial ao PRLF configura renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento das alegações referente a parte do crédito tributário transacionado.

Nos termos do art. 133, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, o pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

Assim, a adesão ao PRLF configura confissão espontânea e irretratável, importando na desistência do recurso voluntário interposto referente a parte transacionada.

Do exposto, voto por **não conhecer do Recurso Voluntário no que se refere a parte transacionada**, qual seja, os créditos tributários relativos às competências de 02/2008, 03/2008, 08/2008 e 11/2008 dos Autos de Infração de Obrigações Principais – AIOP, DEBCADs nº **37.011.477-9** e nº **37.011.482-5**, bem como a totalidade do crédito tributário referente ao Auto de Infração de Obrigações Acessórias – AIOA, DEBCAD nº **37.011.484-1**.

PRELIMINAR

Decadência

Em relação aos valores remanescentes no presente processo, relativo aos fatos geradores de 02/2007; 05/2007; 08/2007 a 10/2007, lançados nos Autos de Infração de Obrigações Principais – AIOP, DEBCADs nº **37.011.477-9** e nº **37.011.482-5**, com ciência na data de 14/12/2012, em suas razões recorrentes, o contribuinte, somente, alega e requer a extinção desses créditos tributários, em razão do decurso de prazo para a sua constituição em virtude de que o lançamento foi efetuado após cinco anos da ocorrência dos fatos e que apresentou os comprovantes de recolhimentos, em sede de impugnação, que demonstram a existência de pagamento antecipado, o que determina a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do CTN (cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador).

A DRJ, por outro lado, afirma que a regra a ser aplicada é a prevista no inciso I, do art. 173, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado), visto que não há que se falar em

recolhimento parcial em relação a rubrica, no caso a participação nos lucros ou resultados pagos em desacordo com a Lei nº.10.101/2000, que não foi reconhecida pela Autuada como salário de contribuição.

Passo, então, à análise da decadência.

Tratando-se as contribuições previdenciárias de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a norma decadencial aplicável é aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a antecipação de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Ressalte-se que, para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer Contribuição Previdenciária, ou seja, as contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados devem ser apreciadas como um todo.

Sendo assim, é imprescindível que os pagamentos antecipados sejam aferidos de acordo com o adimplemento do tributo e não de acordo com o adimplemento parcial de cada rubrica.

Dessa forma, o pagamento antecipado deve ser apreciado sem qualquer segregação quanto à materialidade de cada fato gerador para fins de aplicação das regras decadenciais. É dizer, deve-se analisar o pagamento de contribuição previdenciária e não o recolhimento específico para a verba que deu origem à autuação, como pretendeu o Fisco.

Tal matéria já se encontra completamente pacificada neste Egrégio Conselho, havendo, inclusive, súmula neste sentido, vejamos:

Súmula CARF nº 99: *Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa à rubrica especificamente exigida no auto de infração.*

Compulsando-se os autos verifica-se que, de fato, quando da impugnação do lançamento, foram juntadas, às e-fls. 282 a 286, as Guias de recolhimentos da Previdência Social – GPS, das competências de 02/2007, 05/2007, 08/2007, 09/2007 e 10/2007, referente ao recolhimento, dentro do vencimento, de valores devidos à Previdência Social e valores devidos a outras Entidades conforme demonstrado no quadro abaixo:

Guias de Previdência Social - GPS							
COMP	CNPJ nº	Data do Recolhimento	Código Pagamento	Valor do INSS	Valor Outras Entidades	Total Recolhido	Anexado à e-folha
02/2007	59461152/0001-34	12/03/2007	2100	750.850,29		750.850,29	282
02/2007	59461152/0001-34	12/03/2007	2100	465.243,74	41.582,38	506.826,12	282
05/2007	59461152/0001-34	11/06/2007	2100	481.199,21	43.755,59	524.954,80	283
08/2007	59461152/0001-34	10/09/2007	2100	972.959,48		972.959,48	284
08/2007	59461152/0001-34	10/09/2007	2100	492.709,56	42.021,97	534.731,53	284

09/2207	59461152/0001-34	10/10/2007	2100	505.614,27	42.037,71	547.651,98	285
10/2007	59461152/0001-34	12/11/2007	2100	547.732,44	48.979,63	596.712,07	286

Assim, comprovado o recolhimento antecipado das contribuições previdenciárias e as contribuições a outros órgãos, mesmo que parcial, dos fatos geradores de 02/2007, 05/2007, 08/2007, 09/2007 e 10/2007, aplica-se o prazo decadencial pela regra prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

Tendo em vista que os valores remanescentes no presente processo se referem tão somente aos lançamentos dos fatos geradores apurados nas competências 02/2007, 05/2007, 08/2007, 09/2007 e 10/2007, lançados nos Autos de Infração na data de 12/12/2012, com ciência do contribuinte em 14/12/2012, resta claro que todo o crédito tributário referente a estas competências estavam fulminados pela decadência, dado o transcurso do prazo decadencial a contar das datas dos respectivos fatos geradores e, portanto, extintos a teor do art. 156, V do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente o recurso, não conhecendo da parte que envolve os valores transacionados e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso no sentido de reconhecer a decadência e afastar a exigência dos créditos tributários remanescentes dos Autos de Infração DEBCADs nºs. **37.011.477-9 e nº 37.011.482-5, referente às competências 02/2007, 05/2007, 08/2007, 09/2007 e 10/2007.**

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese